



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0123/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 03018/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

INTERESSADO : EDMILSON DE MELO BRILHANTE

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Edmilson de Melo Brilhante**, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), na especialidade Técnico Judiciário, por meio do Ato Concessório nº 563, lavrado em **14.08.2020**¹ (pág. 2 do ID 1476368), que ratificou a Portaria Presidência nº 2412/2019, de 29.11.2019² (pág. 3 do ID 1476368).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no “artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008”.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1492884), concluiu

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 188, de **25.09.2020** (pág. 3 do ID 1476368).

² Publicada no Diário da Justiça nº 226, de **02.12.2019** (pág. 1 do ID 1476368)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o senhor **Edmilson de Melo Brilhante** foi inicialmente nomeado pelo TJ/RO, em 02.07.1984, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, com posse em **13.07.1984** (pág. 12/14 do ID 1476369).

Apesar de não constar dos autos informação acerca da aprovação em concurso público que amparasse a nomeação, localizou-se no sítio do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (SINJUR) notícia³ sobre o primeiro "*Concurso Público para provimento dos cargos da classe inicial da categoria funcional de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça e de Técnico Judiciário da Justiça de 1º Grau da comarca de Porto Velho*", ocorrido em 14.05.1983 e com publicação da relação de aprovados no Diário da Justiça nº 222, de **06.12.1983**, em que é possível vislumbrar o nome do Senhor **Edmilson de Melo Brilhante**.

Presume-se, portanto, que o ingresso do servidor no cargo de Técnico Judiciário, ocorrido em **13.07.1984**, decorreu de aprovação em concurso público.

³ SINJUR. Primeira turma de concursados completa 35 anos de posse. Disponível em: <https://www.sinjur.org.br/primeira-turma-de-concursados-completa-35-anos-de-posse/>. Acesso em 15.12.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria do senhor Edmilson de Melo Brilhante, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da legalidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **02.12.2019**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** ”
(grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100, de **18.10.2021** (LC n° 1.100/2021)⁴, normas que, vale destacar, entraram em vigor **após** publicação do ato concessório da aposentadoria.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum e o disposto no § 9° do art. 4° e no inciso II do art. 36 c/c os incisos III e IV do art. 35, todos da EC n° 103/2019⁵, podem ser aplicados, na situação em apreço, os preceptivos constitucionais e infraconstitucionais anteriores à edição e vigência desta Emenda.

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício" (pág. 62 do ID 1485150),

⁴ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

⁵ Art. 4° [...]

§ 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

[...]

III - os arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1° desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, em **19.09.2018**, data anterior à vigência da EC nº 103/2019, contexto fático-jurídico que permite, pela regra do direito adquirido, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05⁶, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;

⁶ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **13.07.1984** (pág. 12/14 do ID 1476369) e contava, quando da inativação, com **38 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, 36 anos, 8 meses e 25 dias de efetivo exercício no serviço público e 35 anos, 3 meses e 26 dias de carreira e no cargo que ocorreu a inativação** (pág. 60 do ID 1485150).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, **para homens, a idade mínima** de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **60 anos** quando da aposentação (pág. 15 do ID 1476369), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁷, calculados com base na totalidade da

⁷ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR